



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10380.005813/2001-10
Recurso nº 125.385 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 203-13.321
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente ACCOUNTUR CÂMBIO E TURISMO LTDA
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/1995

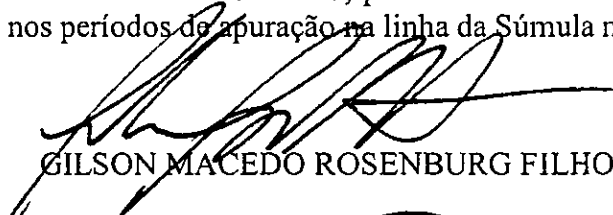
COFINS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DO CTN. LEI
COMPLEMENTAR.

Para a Cofins, aplica-se o prazo decadencial infirmado pela
Súmula Vinculante nº 08/STF, afastando-se a incidência do art.
45 da Lei nº 8212/91 por esta se tratar de lei ordinária, sendo a
decadência matéria reservada a lei complementar por força do art.
146, III, b da Constituição Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de
decadência, nos períodos de apuração na linha da Súmula nº 08 do STF.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

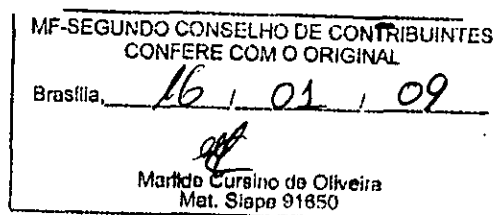
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 01 / 09
	
Marilda Curcio de Oliveira	
Mat. Slape 91650	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.



Conf

Relatório

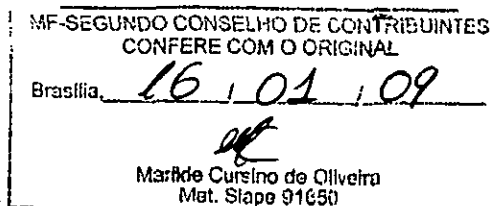
A interessada interpõe recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/FOR nº 789 de fls. 329 e seguintes, que julgou parcialmente procedente a exigência da Cofins referente ao período de apuração 01/01/1995 a 30/04/1995, pois não teria havido o recolhimento da contribuição sobre operações com moeda estrangeira (variações cambiais).

E a parcialidade do lançamento foi afastada naquilo que diz respeito ao modo como realizados os trabalhos de apuração, uma vez que sem quaisquer outros elementos e tão somente com um levantamento de cheques sacados por caixa pela própria interessada, decorrente do exercício normal de suas atividades, foi considerada tal operação como omissão de receitas e em consequência como rendimento tributável auferido.

Com seu longo recurso voluntário, a interessada, em preliminar, (i) reclama a nulidade do auto em face da suposta incompetência territorial da DRF/FOR para a instauração do procedimento fiscal e conseqüente lavratura do auto de infração; (ii) reclama a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito em debate, uma vez que o auto lhe foi cientificado em 23/04/2001 e para exigência da Cofins referente aos períodos de janeiro a abril de 1995; (iii) reclama a não observação dos princípios básicos do PAF e cerceamento do direito de defesa; (iv) reclama a não necessidade de conservar livros contábeis após o período de 05 (cinco) anos; (v) reclama a necessidade de se autorizar a juntada de documentos após o início dos trabalhos fiscais; e, (vi) reclama erro de capitulação legal na autuação; (vii) reclama do não acolhimento do pedido de perícia.

Quanto ao mérito, (i) reclama a legalidade das operações realizadas com suposta empresa de fachada; (ii) reclama a correta análise das operações comerciais e bancárias levadas a efeito por conta de sua atividade empresarial; e, (iii) reclama pelo afastamento da multa de ofício e juros de mora.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Antes de discutir as sete matérias preliminares argüidas, assim como as três matérias de mérito aventadas, cumpre-nos em primeiro plano analisar questão prejudicial a todo o lançamento, qual seja: a decadência.

Consta dos autos a informação de que houve sim o recolhimento da Cofins, mas não em sua integralidade como exigia ou entende o Fisco, pois supostas receitas, como as decorrentes de operações com moeda estrangeira e as variações cambiais delas decorrentes, foram desconsideradas pela recorrente para fins de recolhimento.

Ora, se houve o recolhimento, mesmo que não integral, atrai o processo a regra disposta no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

Assim, com a recente edição da Súmula Vinculante nº 08/STF, este Colegiado permitiu-se a afastar o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, por inconstitucional, observando as regras da decadência previstas no CTN, como o é aquela do acima mencionado artigo 150.

A recorrente, como relatado, foi cientificada do Auto de Infração em 23/04/2001, referente à exigência da Cofins para os períodos de apuração janeiro de 1995 a abril de 1995, portanto, decorridos mais de 05 anos legalmente previstos.

Em face do exposto, voto pelo provimento do apelo interposto, uma vez decaído o lançamento que consubstanciava a exigência do tributo em exame.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

